SENTENÇA

Processo Digital n°: 1013211-81.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos de Terceiro - Constrição / Penhora / Avaliação /

Indisponibilidade de Bens

Embargante: Anderson Rogerio Furtado
Embargado: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS

Justica Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Cuida-se de Embargos de Terceiro, propostos por **ANDERSON ROGÉRIO FURTADO**, contra a **FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS**, sob o fundamento de que adquiriu o veículo FIAT IDEA ELX FLEX, ano/modelo 2007/2008, placa DSL3590, do executado Ronaldo Aparecido Morena Perea, em 20/06/2013, sendo que o bloqueio ocorreu em 03/08/2016. Relata ter adquirido o veículo de boa-fé, pelo valor de R\$21.000,00, sendo R\$4.000,00 à vista e mais 34 parcelas de R\$500,00, deixando para data futura a transferência documental.

Os embargos foram recebidos, suspendendo-se o andamento da execução (fls.62/63).

A embargada apresentou contestação (fls.67/76), alegando que o contrato de compra e venda apresentado pelo embargante não tem o condão de demonstrar que é terceiro de boa-fé, uma vez que não foi reconhecida a firma das assinaturas. Aduz, ainda, que, não obstante o pagamento da última parcela tenha ocorrido no mês de fevereiro de 2016, o embargante não providenciou a transferência do veiculo para o seu nome e, por fim, frisa que a execução que deu origem ao bloqueio foi distribuída em agosto de 2003, portanto, em data anterior à suposta venda. Assevera que a venda foi feita em fraude à execução, nos termos do art. 185 do CTN, sendo inaplicável a Súmula 375 do STJ. Requer a improcedência do pedido.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O pedido merece acolhimento.

Pretende o embargante afastar o bloqueio sobre o veículo, sob a alegação de que o adquiriu em dada anterior à constrição.

De fato, pelo documento de fls.18/19, constata-se que o embargante adquiriu o veículo em 20/05/2013, tendo o bloqueio sido deferido apenas em 02/08/2016 (fls. 60).

Assim, quando da aquisição do bem, não havia restrição de transferência e não tinha sido averbada nenhuma penhora, presumindo-se, nessa situação, a boa-fé do adquirente, conforme entendimento do STJ:

"EXECUCÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ALIENACÃO DE VEÍCULO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE PENHORA NO DETRAN. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. EFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. SÚMULA 375/STJ. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. 1. A inexistência de inscrição da penhora no DETRAN afasta a presunção de conluio entre alienante e adquirente do automóvel e, como resultado, o terceiro que adquire de boa-fé o veículo não pode ser prejudicado no reconhecimento da fraude à execução. 2. 'A jurisprudência pacífica desta Corte inclina-se no sentido de que presumese a boa-fé do terceiro adquirente quando não houver registro no órgão competente acerca da restrição de transferência do veículo, devendo ser comprovado pelo credor que a oneração do bem resultou na insolvência do devedor e que havia ciência da existência de ação em curso (Precedentes: REsp 944.250/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20.8.2007; AgRg no REsp 924.327/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 13.8.2007; AgRg no Ag 852.414/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 29.6.2007).' (REsp 675.361/CE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 25.8.2009, DJe 16.9.2009). 3. Incidência da Súmula 375 do STJ: "O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente". 4. Os embargos de declaração somente são cabíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão nas decisões judiciais. Embargos de declaração rejeitados." (STJ, 2ª Turma, EDecl no AgRg no Ag Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 1.168.534-RS, Rel. Min. Humberto Martins, j. 04.11.2010, DJe 11.11.2010).

Desta maneira, há que se aplicar o disposto na Súmula 375 do STJ.

Por fim, evidenciado que a demora da parte embargante em providenciar a regularização da transferência de domínio do veículo junto ao Detran foi a causa remota da constrição indevida realizada, há justo motivo para isentar a parte embargada/exequente do ônus da sucumbência.

Ante o exposto, julgo extinto o processo de conhecimento, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil e **PROCEDENTE** pedido, para o fim de determinar o desbloqueio do veículo FIAT IDEA ELX FLEX, ano/modelo 2007/2008, placa DSL3590.

Providencie a Serventia o desbloqueio do veículo descrito acima.

Sem condenação em sucumbência.

Certifique-se nos autos da execução.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as anotações pertinentes.

P.I.

São Carlos, 06 de março de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA